



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Nomeia Tomás José Jane para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director da Escola de Jornalismo.

Adjudica à Beiranave — Estaleiros Navais da Beira, SARL, a Concessão de exploração dos Estaleiros Navais da Beira.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 78/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Alzira Hussene Ibrahim Remane de Almeida.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 79/96:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

vista à exploração da actividade dos referidos estaleiros e instalações anexas, em regime de concessão, urge formalizar a adjudicação da competente Concessão de Exploração, com exclusão do passivo e dos meios circulantes, definindo-se os direitos e obrigações das partes.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Beiranave — Estaleiros Navais da Beira, SARL, a Concessão de Exploração dos Estaleiros Navais da Beira.

2. É designado o Dr. Eusébio Feliciano Siquela para outorgar em nome do Estado na escritura do contrato de Concessão de Exploração a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade.

Maputo, 22 de Agosto de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 78/96 de 28 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Alzira Hussene Ibrahim Remane de Almeida, nascida a 1 de Abril de 1931, em Xai-Xai — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Agosto de 1996
— O Ministro do Interior, *Manuel José António*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 79/96 de 28 de Agosto

A implementação da política educativa, na República de Moçambique, exige o estabelecimento de um sistema de avaliação que corresponda aos objectivos definidos pelos planos de estudos e programas de ensino, tomando, como base, os princípios preconizados pelo Sistema Nacional de Educação (SNE), assim como as condições concretas do desenvolvimento da educação no país.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Havendo necessidade de se designar o Director da Escola de Jornalismo, nos termos do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4 do Estatuto da Escola de Jornalismo, determino:

Único. É nomeado Tomás José Jane para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director da Escola de Jornalismo.

Maputo, 21 de Agosto de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foram os Estaleiros Navais da Beira, E.E., identificados, pelo Decreto n.º 4/94, d. 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para Concessão de Exploração dos Estaleiros Navais da Beira.

Concluídas as negociações com a Lisnave Internacional, Engenharia, Gestão e Desenvolvimento, SA, e constituída a Beiranave — Estaleiros Navais da Beira, SARL, com

É na esteira deste entendimento que surge o presente Regulamento, cuja base legal assenta na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio.

Assim, o Ministro da Educação, no uso das faculdades que lhe confere o Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral, o qual consta em anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor

Ministério da Educação, em Maputo, 10 de Junho de 1996. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral

I PARTE

CAPÍTULO I

Definição, âmbito de aplicação, objectivos e funções da avaliação

ARTIGO 1

(Definição e finalidades)

Para efeitos do presente diploma, a avaliação é um instrumento do processo de ensino-aprendizagem, dinâmico, contínuo e sistemático que permite aferir do cumprimento dos objectivos e finalidades da educação, melhorar as estratégias de ensino, valorizar as potencialidades do aluno a nível individual e de grupo, estimular o sucesso do sistema educativo, promover a qualidade do ensino e certificar os conhecimentos adquiridos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as escolas secundárias públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Objectivos)

1 São objectivos da avaliação:

- a) Verificar o grau de cumprimento dos objectivos gerais e específicos fixados nos planos de estudos do Ensino Secundário Geral;
- b) Contribuir para a elevação da qualidade de ensino, através do conhecimento das principais dificuldades do aluno, de modo a permitir a reorientação do seu estudo;
- c) Contribuir para a avaliação do trabalho do professor;
- d) Verificar a eficácia dos métodos e meios de ensino-aprendizagem

2 A avaliação do processo de ensino-aprendizagem deve ser feita em função dos objectivos e conteúdos fixados nos programas de cada disciplina

ARTIGO 4

(Funções)

1 *Função formativa* — processo de regulação através do qual, pela análise sistemática dos resultados obtidos e suas respectivas causas, se podem propor novas meto-

logias, para garantir o sucesso na aprendizagem. Esta avaliação realiza-se no início do processo de ensino-aprendizagem (do ano, semestre, unidade didáctica) e também no decorrer do próprio processo. Aqui se integra a avaliação contínua e a diagnóstica

2. *Função sumativa* — balanço de aproveitamento do aluno, em que a avaliação tem em vista identificar os resultados obtidos na aprendizagem, face aos quais o aluno obterá uma classificação (em nota, em apreciação global, um certificado ou diploma) utilizada no fim de uma unidade de ensino, de um semestre, do ano lectivo, ou de um ciclo.

CAPÍTULO II

Das formas de avaliação

ARTIGO 5

1. A avaliação realiza-se ao longo de todo o processo de ensino-aprendizagem, tomando as seguintes formas principais

- a) Actividade de controlo sistemático (ACS).
- b) Actividade de controlo parcial (ACP).
- c) Exames

2 O processo de avaliação deve ter em conta a participação activa dos alunos nas aulas, permitindo ao professor a formulação de um juízo opinativo

SECÇÃO I

Das actividades de controlo sistemático

ARTIGO 6

As actividades de controlo destinam-se a comprovar o aproveitamento de parte de uma unidade do programa. Devem ser planificadas pelo professor de acordo com a situação de cada aluno, turma ou disciplina

ARTIGO 7

As actividades de controlo sistemático podem ser:

- a) Oraís;
- b) Escritas, previamente anunciadas, com a duração máxima de um tempo lectivo;
- c) Escritas, sem prévio aviso, com a duração máxima de 15 minutos, sobre o tema da aula anterior ou sobre os trabalhos de casa;
- d) Trabalhos de casa;
- e) Trabalhos práticos de laboratório (ou do outro tipo) sobre diversos temas do programa;
- f) Verificação dos cadernos do aluno;
- g) Trabalhos sobre temas seleccionados, dentro ou fora da aula;
- h) Outras actividades no âmbito do artigo 6.

ARTIGO 8

(Número de ACS's)

1 No 1.º Ciclo, é obrigatória a realização de 4 (quatro) ACS's, nas disciplinas básicas e 3 (três) nas disciplinas não básicas por semestre

2. No 2.º Ciclo, é obrigatória a realização de 3 (três) ACS's, por semestre

3. As ACS's podem ser realizadas individualmente ou em grupo. O número pode variar de acordo com a situação pedagógica de cada aluno, turma ou disciplina

SECÇÃO II

Das actividades de controlo parcial

ARTIGO 9

As ACP's destinam-se a comprovar o aproveitamento obtido no processo de ensino-aprendizagem de unidade(s) do(s) programa(s) de ensino.

ARTIGO 10

As ACP's podem ser:

- a) Escritas, com a duração máxima de 2 tempos lectivos;
- b) Trabalhos práticos;
- c) Trabalhos de investigação.

ARTIGO 11

(Número de ACP's)

1. 1.º Ciclo — Para as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, 3 (três) por semestre, das quais uma ACP semestral (geral); para as restantes disciplinas, 2 (duas) ACP's, das quais uma ACP semestral (geral).

2. 2.º Ciclo — Em cada uma das disciplinas constantes do plano de estudos, 3 (três) ACP's, das quais uma ACP semestral (geral).

3. O número de ACP's, em cada disciplina, deve ser o mesmo para todos os alunos.

ARTIGO 12

1. As ACS's e ACP's são realizadas dentro dos tempos lectivos previstos para as respectivas disciplinas, no horário em vigor.

2. Exceptuam-se os casos em que haja conveniência em realizar, simultaneamente a avaliação em várias turmas sem coincidência do horário.

3. As excepções a que se refere o número anterior são autorizadas pelo Director Adjunto Pedagógico.

4. As ACP's semestrais devem ser iguais para todos os alunos (podendo haver variantes) do mesmo turno e realizadas simultaneamente.

ARTIGO 13

1. As ACP's devem ser planificadas no início do semestre e escalonadas de acordo com as unidades do programa.

2. As datas da realização das ACP's devem ser comunicadas aos alunos e registadas no livro de turma no início de cada semestre.

3. Para equilibrar o estudo e o esforço do aluno, não devem ser realizadas mais de duas actividades de avaliação, por dia (quer sejam ACS's, quer ACP's), devendo evitar-se que:

- a) As duas ACP's ou ACS's se realizem em dois tempos lectivos consecutivos;
- b) As duas ACP's sejam das disciplinas básicas (1.º ciclo);
- c) As duas ACP's sejam da mesma secção (1.º ciclo).

4. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 deverão ser feitos apenas os ajustamentos mínimos indispensáveis nos horários para as turmas e professores envolvidos.

5. Não é permitida a suspensão de quaisquer actividades previstas no horário nos dias anteriores, posteriores ou nos próprios dias em que se realizam as avaliações. Mesmo nos casos previstos no parágrafo 1, deverão ser cumpridos todos os tempos previstos no horário para a própria disciplina e para as restantes.

ARTIGO 14

1. Na preparação das ACP's, deve ter-se em conta que:

- a) Os objectivos e conteúdos tenham sido previamente avaliados nas ACS's;
- b) A prova deve ser clara, objectiva, correspondente ao que foi ensinado e às exigências do programa.

2. As ACP's são elaboradas, em cada escola, pelos professores das respectivas disciplinas, sob a supervisão do Delegado de disciplina.

ARTIGO 15

1. Os enunciados das ACS's e ACP's devem ser arquivados pela Direcção Pedagógica, para uma possível utilização posterior pelos próprios Grupos de Disciplinas e/ou por outras estruturas da Educação.

2. A divulgação dos resultados das ACS's e ACP's deve ser feita dentro de quinze dias após a sua realização.

3. A correcção das avaliações é feita na aula em que são divulgados os resultados.

4. O resultado de qualquer prova escrita deve ser comunicado aos alunos e aos encarregados de educação.

5. Os alunos devem conservar as provas de avaliação até ao fim do respectivo ano lectivo.

SECÇÃO III

Do exame

ARTIGO 16

(Definição)

1. O exame tem como objectivo, comprovar e avaliar conhecimentos, capacidades, habilidades e aptidões desenvolvidos no processo de formação de cada ciclo.

2. O exame é mais uma componente do processo de avaliação que contribui para a classificação final na disciplina, secção ou na globalidade das disciplinas.

ARTIGO 17

(Classes de exame)

Os exames realizam-se nas classes terminais de cada ciclo, nomeadamente 10.ª e 12.ª classes.

ARTIGO 18

(Das formas do exame)

1. Dependendo da natureza da disciplina, o exame pode assumir as formas escrita ou oral.

2. Nas disciplinas de línguas é obrigatória a realização de exames escrito e oral.

3. O exame oral nas disciplinas de línguas destina-se a comprovar e avaliar os conhecimentos, capacidades, habilidades dos alunos na oralidade da língua.

4. São isentos do exame oral os alunos com deficiências fisiológicas específicas para o caso, desde que devidamente comprovados, por critério médico-legal.

ARTIGO 19

O exame escrito é o mesmo para todos os alunos e em todas as escolas do mesmo nível.

ARTIGO 20**(Conteúdo dos exames)**

Os exames versam sobre os conteúdos do conjunto do ciclo de estudo.

ARTIGO 21**(Disciplinas sem exame)**

Não há exame na disciplina de Educação Física.

ARTIGO 22

As datas da realização dos exames são definidas pelo Ministério da Educação, no início de cada ano lectivo.

ARTIGO 23**(Chamadas e épocas)**

Para cada disciplina há um exame que compreende:

- a) Duas chamadas para o 1.º Ciclo, numa só época;
- b) Duas épocas para o 2.º Ciclo, sendo a 1.ª época com duas chamadas e a 2.ª época com apenas uma chamada.

ARTIGO 24**(Direito à 2.ª chamada)**

1. Têm direito à 2.ª chamada os alunos que, por motivos de força maior, devidamente comprovados, tenham faltado à 1.ª chamada.

2. Os alunos devem requerer o direito à 2.ª chamada, ao Director da Escola, até 72 horas antes do início dos exames da 2.ª chamada.

ARTIGO 25**(Direito à 2.ª época)**

Podem requerer os exames da 2.ª época:

- a) Os alunos que tenham reprovado na 1.ª época, no máximo de duas disciplinas, desde que seja para efeitos de conclusão do ciclo;
- b) Excepcionalmente, o Director da Escola poderá autorizar os alunos que tenham faltado aos exames da 1.ª época por motivos de força maior.

ARTIGO 26

A nota obtida na 2.ª época anula, automaticamente, a nota da primeira, quer seja positiva, quer seja negativa.

ARTIGO 27

1. O enunciado de cada exame deve ser arquivado na escola juntamente com a respectiva guia de correcção.

2. As provas de exame dos alunos são conservadas na escola por um período mínimo de cinco anos.

3. Os resultados dos exames são divulgados até 25 dias depois da sua conclusão.

ARTIGO 28**(Exame extraordinário)**

O exame extraordinário realiza-se fora do calendário normal dos exames e a sua marcação é da competência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III**Da fraude académica****ARTIGO 29**

1. Comete fraude académica, o aluno que durante a realização de qualquer uma das avaliações referidas:

- a) For encontrado na posse de informações escritas ou sonoras (gravadas em fitas magnéticas), relativas aos conteúdos dos programas, os enunciados ou guias de correcção das provas ou exames em curso;
- b) For encontrado a copiar ou a trocar informações com colegas;
- c) Tentar substituir-se por outrem na realização de uma prova;
- d) Escrever sinais identificadores na sua folha de exame, com o fito de anular o efeito dos códigos dos exames.

ARTIGO 30

A Direcção da Escola e os professores devem adoptar medidas adequadas de modo a evitar que se cometam fraudes durante a preparação, realização e correcção das provas, e divulgação das notas, pois constituem grave quebra à disciplina escolar.

1. A fraude é sancionada com:

- a) A expulsão do aluno da sala;
- b) Atribuição de nota zero na prova em que ocorreu a fraude;
- c) A participação, por escrito, à direcção da escola de modo a efectuar o respectivo registo no processo individual.

2. Quando a fraude for cometida por vários alunos, os envolvidos serão sancionados da mesma forma.

3. A fraude, durante o exame, implica a reprovação em todas as disciplinas ou secções em que o aluno se tenha inscrito.

4. O autor da fraude académica incorre em procedimento criminal, nos termos previstos pela lei, se para tal houver matéria, sem prejuízo dos procedimentos administrativos.

5. O aluno que cometa mais de duas fraudes académicas, será expulso, da escola, de imediato, não podendo frequentar qualquer estabelecimento de ensino público durante um período de 2 anos seguintes.

6. A expulsão do aluno é da competência do Director da Escola, ouvido o Conselho Pedagógico.

7. Da decisão do Director da Escola, pode haver recurso ao Director Provincial da Educação, no prazo de trinta dias a contar da data da comunicação da expulsão.

CAPÍTULO IV**Transição de classe nas escolas públicas e particulares****ARTIGO 31****(Transição de classes no 1.º ciclo)**

1. Transita de classe o aluno que tenha uma média global, final, igual ou superior a 10 valores, com aproveitamento positivo em todas as disciplinas.

2. Também, transita de classe, o aluno que — com uma média global, final, igual ou superior a 10 valores — se encontre em apenas uma das seguintes condições:

- a) Duas negativas, no máximo, não inferiores a 8 valores, em disciplinas não básicas;
- b) Uma negativa de 9 valores em apenas uma disciplina básica, podendo ainda ter outra negativa não inferior a 8 numa disciplina não básica;
- c) Uma negativa apenas, não inferior a 7 valores, em disciplina não básica.

ARTIGO 32

(Transição de classe no 2.º ciclo)

1. Transita da 11.ª para a 12.ª classe, por disciplina, o aluno que tenha uma classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das disciplinas do plano de estudos.

2. O aluno que tiver não mais que duas classificações negativas, poderá matricular-se na 12.ª classe.

3. O aluno nas condições do número anterior, poderá assistir, como aluno ouvinte, às aulas das disciplinas em que reprovou, não sendo submetido a avaliações nessas disciplinas. No fim do ano, o aluno ouvinte candidata-se aos exames dessas disciplinas como aluno externo.

4. Para o efeito do parágrafo anterior, o interessado deve requerer ao Director da Escola e pagar, por disciplina, no acto de inscrição e de uma só vez, a propina correspondente ao estabelecido para a frequência anual dos alunos internos.

CAPÍTULO V

Da dispensa e admissão aos exames

SECÇÃO I

Dispensa do exame nas Escolas Públicas

ARTIGO 33

(Dispensa do exame no 1.º ciclo)

1. *Dispensa global* — Dispensa no conjunto de todas as disciplinas, o aluno que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Média global do ciclo igual ou superior a 14 valores;
- b) Média por disciplina, do ciclo, não inferior a 10 valores, tendo notas em todas as disciplinas nos dois semestres.

2. *Dispensa por secção* — Dispensa por secção, o aluno que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Média global do ciclo, por secção, igual ou superior a 14 valores;
- b) Média em cada disciplina, do ciclo, da secção, não inferior a 10 valores, tendo notas em todas as disciplinas nos dois semestres.

ARTIGO 34

(Dispensa do exame no 2.º ciclo)

Dispensa do exame, por disciplina, o aluno que tiver uma média do ciclo, na disciplina, igual ou superior a 14 valores.

SECÇÃO II

Da admissão ao exame nas Escolas Públicas, nas Escolas Particulares com direito à Nota de Frequência e com Paralelismo Pedagógico

ARTIGO 35

(Admissão a exame, na globalidade das disciplinas, no 1.º ciclo)

1. No final do 1.º ciclo é admitido a exame, o aluno que tenha média global, igual ou superior a 10 valores, com aproveitamento positivo em todas as disciplinas.

2. É também admitido a exame, na globalidade das disciplinas, o aluno que — tendo média global, igual ou superior a 10 valores — se apresenta com um máximo de 4 negativas, podendo ser:

- a) Duas médias de frequência negativas de 9 nas disciplinas básicas e duas não inferiores a 8 em disciplinas não básicas;
- b) Uma média de frequência negativa de 9 em uma disciplina básica e três não inferiores a 8 em disciplinas não básicas;
- c) Quatro médias de frequência negativas, não inferiores a 8, nas disciplinas não básicas.

3. Para o efeito dos dois parágrafos anteriores, o aluno deverá ter sido classificado, nos dois semestres, nas disciplinas básicas, podendo não ter sido classificado, num semestre, em apenas duas disciplinas não básicas.

ARTIGO 36

(Admissão a exame, por secção, no 1.º ciclo)

1. O aluno no 1.º Ciclo é admitido a exame, por secção, desde que tenha média global, da secção, igual ou superior a 10 valores, com aproveitamento positivo em todas as disciplinas da secção.

2. É também admitido a exame, por secção, o aluno que — com média global da secção, igual ou superior a 10 — tenha até um máximo de duas negativas, podendo ser:

- a) Classificação igual a 9 valores na disciplina básica e outra não inferior a 8 valores, em disciplina não básica;
- b) Classificação não inferior a 8 valores em apenas duas disciplinas não básicas da secção.

3. Para o efeito dos dois parágrafos anteriores, o aluno deverá ter sido classificado nos dois semestres, em todas as disciplinas da secção, exceptuando apenas uma disciplina não básica.

ARTIGO 37

(Admissão a exame no 2.º ciclo)

O aluno é admitido a exame, por disciplina, no 2.º Ciclo, desde que a nota média de frequência dessa disciplina seja igual ou superior a 9 valores.

ARTIGO 38

1. Não é admitido ao exame, como aluno interno, em nenhuma disciplina de qualquer ciclo, o aluno que tiver reprovado por faltas.

2. O aluno, reprovado por faltas, poderá candidatar-se aos exames como aluno externo.

ARTIGO 39

(Da inscrição para os exames)

1. Em todos os ciclos, os alunos devem inscrever-se para o exame.

2. A inscrição para o exame consiste no preenchimento de um boletim e pagamento de emolumentos estipulados.

CAPÍTULO VI

Crterios de aprovaço

ARTIGO 40

(Da aprovaço no 1.º ciclo)

1. *Aprovaço na globalidade das disciplinas* — O aluno é aprovado no 1.º Ciclo, se tiver obtido no conjunto do ciclo cumulativamente:

- a) Média global, final, igual ou superior a 10 valores;
- b) Tenha, em cada disciplina básica, nota final igual ou superior a 10 valores;
- c) Não tenha mais do que duas classificações finais, inferiores a 10 valores;
- d) Não tenha nenhuma nota final inferior a 8 valores;
- e) Não tenha obtido em algum exame escrito ou oral nota inferior a 7 valores.

2. *Aprovaço por secção* — É aprovado no 1.º Ciclo, numa secção, o aluno que, cumulativamente, tenha obtido:

- a) Média global, final, igual ou superior a 10 valores;
- b) Nota final igual ou superior a 10 valores na disciplina básica da secção;
- c) Não tenha mais do que uma classificação inferior a 10 valores;
- d) Nenhuma nota final inferior a 8 valores na secção;
- e) Nenhuma nota inferior a 7 valores, no exame escrito ou oral.

ARTIGO 41

(Da aprovaço no 2.º ciclo)

Considera-se aprovado numa disciplina, na 12.ª classe, o aluno que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido uma nota final igual ou superior a 10 valores;
- b) Não tenha obtido no exame escrito ou oral, nota inferior a 8 valores.

ARTIGO 42

(Limite de reprovações)

São excluídos da escola, por prescriço, os alunos que se encontram nas seguintes condições:

- a) Reprovados mais de duas vezes ao longo do 1.º Ciclo;
- b) Reprovados mais de uma vez ao longo do 2.º Ciclo.

CAPÍTULO VII

Exames dos alunos externos

ARTIGO 43

1. Podem candidatar-se aos exames, como alunos externos:

- a) Todos os interessados que não tenham frequentado durante o ano lectivo, qualquer estabelecimento de ensino sob administraço directa do Ministério da Educaço;
- b) Todos os interessados que, tendo sido alunos internos, lhes foi concedida a anulaço de matrícula até ao fim da 1.ª parte do 2.º Semestre (3.º período);

c) Todos os interessados que tenham frequentado escolas particulares sem direito à nota de frequência e sem paralelismo pedagógico.

2. A aceitaço da candidatura dos alunos externos aos exames passa pela apresentaço de certificado de habilitaço do grau ou ciclo anterior.

ARTIGO 44

(Candidatura a exame)

1. A candidatura dos alunos externos ao exame da época normal é feita mediante requerimento dirigido ao Director da escola, indicando a(s) disciplina(s), nível, secção, de acordo com o plano de estudos.

2. Os alunos externos não têm direito à nota de frequência.

ARTIGO 45

Os alunos externos prestam as provas de exame nas instituições públicas mais próximas designadas pelas estruturas locais da Educaço.

ARTIGO 46

1. No 1.º ciclo, o aluno externo pode candidatar-se por disciplina, por secção, ou aglobalidade, de acordo com o plano de estudos vigente.

2. No 2.º ciclo, o aluno externo candidata-se por disciplina.

3. O aluno externo é submetido, para além do exame escrito, às provas orais a todas as disciplinas de línguas.

ARTIGO 47

1. As provas orais dos alunos externos são individuais e têm a duração máxima de 15 minutos.

2. São admitidos ao exame oral os alunos que tenham uma nota igual ou superior a 8 valores, no exame escrito.

ARTIGO 48

(Revisão de exames)

O aluno externo tem direito a revisão de provas de exame, de acordo com o preceituado no artigo 75.

ARTIGO 49

(Direito à 2.ª época)

O aluno externo tem direito a 2.ª época, desde que se tenha submetido à 1.ª época e requeira para conclusão do ciclo, nos termos do artigo 25 do presente Regulamento.

ARTIGO 50

Os alunos externos estão sujeitos ao pagamento de propinas de exame, definidas em diploma conjunto dos Ministérios da Educaço e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO VIII

Ensino particular e exames

ARTIGO 51

(Admissão aos exames)

1. As escolas particulares com direito à nota de frequência e as com paralelismo pedagógico regem-se pelas disposições do Capítulo V, do presente diploma.

2. Os alunos das restantes escolas particulares candidatar-se-ão aos exames como alunos externos.

ARTIGO 52

Os alunos das escolas particulares têm direito à 1.^a e 2.^a épocas.

ARTIGO 53

Compete, à escola de tutela, supervisionar o processo de realização dos exames das escolas sem paralelismo pedagógico.

ARTIGO 54

Os alunos das escolas particulares podem realizar exames nas suas respectivas escolas desde que sejam acompanhados de um júri designado pela Direcção Provincial da Educação (DPE).

ARTIGO 55

(Correcção dos exames)

1. Os exames das escolas particulares são corrigidos nas escolas de tutela.

2. Os exames das escolas particulares com paralelismo pedagógico são corrigidos nas respectivas instituições.

ARTIGO 56

Os critérios de aprovação dos alunos do ensino particular, são os mesmos dos alunos internos nos termos do Capítulo VI

CAPÍTULO IX

Classificações

SECÇÃO I

ARTIGO 57

A escala de classificação das provas de avaliação é de 0 a 20 valores e tem a seguinte correspondência qualitativa:

Classificação quantitativa	Classificação qualitativa	Exigências do aluno
18 a 20	Muito Bom	— Cumpre todas as exigências do programa sem erros; — Realiza as tarefas exigidas sem dependência do professor; — Possui conhecimentos sólidos e amplos; — Possui pensamento independente, coerente e crítico; — Faz apresentação correcta, completa, sistemática, criadora e exemplar.
14 a 17	Bom	— Cumpre as exigências do programa cometendo poucos erros mas não mudando o essencial do conteúdo; — Possui conhecimentos sólidos e amplos.
10 a 13	Suficiente	— Cumpre as exigências do programa cometendo poucos erros mas não mudando o essencial do conteúdo.
5 a 9	Mediocre	— Comete muitos erros; — Domina mal a matéria; — Precisa de muito apoio do professor.
0 a 4	Mau	— Não atingiu nenhum dos objectivos essenciais do programa; — Não é coeso.

SECÇÃO II

Classificações semestrais, anuais e finais

ARTIGO 58

1. A avaliação semestral compreende as ACS's e ACP's.
2. A média global, no conjunto de todas as disciplinas ou numa secção, é a média aritmética das notas finais do conjunto de todas as disciplinas ou da secção.

ARTIGO 59

As médias semestral, anual e final, obtêm-se do seguinte modo, com arredondamento:

1. Média Semestral:

$$\frac{\text{Média das ACS's} + 2 \times \text{Média das ACP's}}{3}$$

2. Média Anual:

$$\frac{\text{Média do 1.º Semestre} + \text{Média do 2.º Semestre}}{2}$$

3. Nota Final:

$$\frac{2 \times \text{Média de Frequência} + \text{Nota de Exame}}{3}$$

4. No caso de Línguas, a nota de exame (NE) obtém-se do seguinte modo:

$$\frac{\text{Nota de Exame Escrito} + \text{Nota de Exame Oral}}{2}$$

ARTIGO 60

A média de frequência que antecede os exames é a do ciclo.

ARTIGO 61

A média de frequência é dada por disciplina e por ciclo.

ARTIGO 62

A média de frequência do ciclo por disciplina, resulta da média aritmética das notas anuais da mesma no respectivo ciclo.

ARTIGO 63

A média de frequência da disciplina, do ciclo, obtém-se do seguinte modo:

1.º ciclo

$$\frac{\text{Média da 8.ª} + \text{Média da 9.ª} + 2 \times \text{Média da 10.ª}}{4}$$

2.º ciclo:

$$\frac{\text{Média da 11.ª} + 2 \times \text{Média da 12.ª}}{3}$$

ARTIGO 64

A média de frequência anual, obtém-se da seguinte maneira:

$$\frac{\text{Média do 1.º Semestre} + \text{Média do 2.º Semestre}}{2}$$

ARTIGO 65

1. A média final global do ciclo por disciplina, para as escolas públicas e privadas com paralelismo pedagógico, obtém-se do seguinte modo:

$$\frac{2 \times \text{Nota de frequência} + \text{Nota de Exame}}{3}$$

2. Para as outras escolas particulares, a média final global do ciclo por disciplina obtém-se do modo seguinte:

$$\frac{\text{Nota de frequência} + 2 \times \text{Nota de exame}}{3}$$

3. Línguas.

$$\frac{\text{Nota de exame escrito} + \text{Nota de exame oral}}{3}$$

SECÇÃO III

Júris e correcção de exames

ARTIGO 66

1. Para a correcção de exames escritos são designados júris, constituídos no mínimo, por três professores da disciplina, um dos quais será o presidente.

2. Em casos excepcionais, o júri poderá constituir-se por menos de três professores.

ARTIGO 67

Os júris de provas orais são constituídos por um presidente e dois vogais os quais se alternam nos interrogatórios.

ARTIGO 68

A nomeação dos júris é da competência do Director da Escola, se outra indicação não for superiormente dada.

ARTIGO 69

Cada exame escrito é corrigido pelos membros do júri e, posteriormente, assinado pelos mesmos.

ARTIGO 70

Não é permitida a redistribuição da cotação nas provas de exame.

ARTIGO 71

(Conselho de exames)

O conselho de exames é constituído por todos os presidentes dos júris dos exames escritos e orais, pelo adjunto pedagógico e é presidido pelo Director da Escola, a fim de proceder à análise dos resultados e ao lançamento das notas nos respectivos documentos oficiais.

ARTIGO 72

A nota de exame não pode ser alterada por votação.

SECÇÃO IV

Do recurso

ARTIGO 73

1. Considera-se recurso todo o pedido de revisão da prova escrita de exame.

2. Podem solicitar recurso os alunos maiores de 18 anos, ou os encarregados de educação dos alunos menores de 18 anos.

3. O Director da Escola também pode determinar a revisão de provas, quando haja indícios bastantes ou denúncias de erros na correcção.

ARTIGO 74

O recurso das decisões do Júri será feito mediante requerimento ao Director da Escola, dentro de 48 horas após a fixação dos resultados.

ARTIGO 75

ARTIGO 76

Para efeitos de revisão das provas de exame, o Director da Escola indica, sigilosamente, um professor.

ARTIGO 77

1. A revisão da prova de exame deve ser acompanhada de um relatório circunstanciado sobre a alteração ou do resultado e assinado pelo respectivo revisor.

2. O revisor deverá apresentar o resultado ao Director da Escola, no prazo máximo de uma semana.

ARTIGO 78

1. A revisão das provas de exame será feita por professores que não tenham integrado os respectivos júris.

2. Caso não haja professores na Escola, o Director pode solicitar a indicação dum revisor a outras escolas ou indicar directamente indivíduos habilitados.

ARTIGO 79

No acto da entrega do pedido de recurso, o requerente faz, na secretaria da escola, um depósito em dinheiro de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 80

1. A quantia depositada é guardada no cofre da escola até à comunicação da decisão do recurso ao requerente.

2. O montante é restituído ao requerente no caso de provimento do recurso, ou revertido a favor do Estado no caso contrário.

ARTIGO 81

A decisão final deve ser comunicada ao interessado até 10 dias após a interposição do recurso.

ARTIGO 82

Em caso de provimento do recurso, a nota final do recurso, devendo ser assinalada na pauta apenas no caso em que se altere a situação final do aluno.

II PARTE

CAPÍTULO X

Aspectos organizativos

SECÇÃO I

Dos Conselhos de Notas

ARTIGO 83

O Conselho de Notas é uma reunião de análise e discussão dos problemas pedagógicos, organizacionais e disciplinares da turma, bem como de registo de notas e de aproveitamento dos alunos. No início da reunião, deve ser apresentado o relatório da turma pelo Presidente do Conselho de Notas, seguindo-se o seu debate e aprovação.

ARTIGO 84

1. O Conselho de Notas é constituído por todos os professores de turma, e é presidido pelo respectivo director da turma, coadjuvado por dois secretários e um relator.

2. Não é permitida a presença de qualquer outro elemento estranho, quando não devidamente credenciado.

ARTIGO 85

1. Cada Conselho de Notas tem um Presidente, dois secretários e um relator designados pelo Director da Escola.

ARTIGO 86

1. Compete ao Presidente do Conselho de Notas:

- preparar cuidadosamente toda a documentação necessária à sua realização, designadamente: Pauta, Livro de Turma, Ficha-cadastro, Mapa de Faltas, impressos para acta e relatório do Conselho;
- preencher a pauta a lápis com base nos mapas de aproveitamento e de faltas, que deverão estar em sua posse 48 horas antes da realização do conselho;
- analisar o aproveitamento por disciplina e anotar aspectos relevantes a discutir durante o conselho;
- fazer o levantamento de todos os casos disciplinares registados no livro de turma e procurar detalhes das ocorrências que assim o justifiquem junto do professor, chefe de turma e alunos em causa;
- orientar a sessão.

2. Compete ao 1.º secretário:

- preencher cuidadosamente a lápis as fichas de cadastro durante a realização do conselho;
- passar a tinta as notas, faltas e comportamento atribuído aos alunos e proceder à conferência da pauta.

3. Compete ao 2.º secretário:

- auxiliar o Presidente do Conselho no manejo e utilização dos diferentes documentos, designadamente: pautas (duplicado), mapas de faltas, e livro da turma;
- passar a tinta as notas, faltas e o comportamento atribuído aos alunos e proceder à conferência das fichas-cadastro.

4. Compete ao relator elaborar a acta do conselho de notas, devendo salientar os seguintes aspectos:

- hora prevista para o início do conselho e a hora em que efectivamente se inicia;
- atrasos registados com a indicação do tempo;
- o clima em que decorreu o conselho;
- as deliberações do conselho;
- outras ocorrências.

ARTIGO 87

Constitui obrigação dos professores, em particular:

- analisar, previamente, com os alunos da turma, nas últimas aulas de cada semestre, o trabalho realizado, atribuindo as classificações;
- entregar os mapas de aproveitamento e de faltas dos alunos ao director de turma, até 48 horas antes da realização do Conselho de Notas.

ARTIGO 88

1. O Conselho de Notas reúne-se uma vez no fim de cada semestre e só se realiza com a presença efectiva dos seus membros.

2. O Director da Escola pode autorizar a realização do Conselho de Notas, em caso de ausência de apenas um dos seus membros.

ARTIGO 89

1. O professor, nas últimas aulas de cada semestre e antes dos Conselhos, analisa com os alunos o trabalho realizado e divulga as notas individuais.

2. Caso um professor não o tenha feito, esse facto deverá ser assinalado na acta do Conselho.

ARTIGO 90

1. A alteração de uma nota por votação é de única e exclusiva competência do Conselho de Notas e não deve ultrapassar o limite de 1 valor.

2. No 1.º Ciclo, a alteração da nota verifica-se quando por diferença tangenciais, estiver em causa a aprovação do aluno no máximo de duas disciplinas.

3. No 2.º Ciclo, a alteração da nota verifica-se quando estiver em causa a aprovação do aluno numa disciplina, por diferença tangenciais.

4. Qualquer alteração de notas deve ser assinalada na pauta e registada na acta.

ARTIGO 91

(Preenchimento da pauta e fichas-cadastro)

Escreve-se a:

- a) *tinta azul* as notas, as faltas justificadas, as transferências e os comportamentos *Muito Bom, Bom e Suficiente*;
- b) *tinta vermelha* as faltas injustificadas, as anulações de matrícula, as reprovações por faltas, os comportamentos *Medíocre, Mau*, a expulsão e as referências sobre a nota votada, ou outra observação pertinente.

ARTIGO 92

No lançamento das notas, ou outras informações, deve observar-se o seguinte:

- a) Na fase de preparação, as pautas e fichas são preenchidas a lápis;
- b) Os documentos do Conselho de Notas são passados a tinta;
- c) Não são permitidas rasuras nos documentos do Conselho de Notas;
- d) No fim do Conselho:

— É preenchida a acta;

— Todos os documentos do Conselho de Notas são assinados pelos membros do Conselho.

1. No fim do Conselho, o Presidente faz a entrega dos documentos ao Director da Escola e este decide sobre a publicação.

2. A falsificação de notas ou outros dados do registo académico é matéria criminal e punida nos termos da lei.

ARTIGO 93

1. A ausência de um membro do Conselho de Notas, por motivo *justificado* ou de *força maior*, deve ser comunicada, antecipadamente, ao Director da Escola e exarada em acta.

2. O membro do Conselho de Notas superiormente autorizado a ausentar-se do Conselho faz a entrega da sua caderneta ao Presidente do Conselho de Notas até 24 horas antes da realização da sessão.

ARTIGO 94

1. O Conselho de Notas não se realiza na ausência do seu Presidente.

2 Em caso de força maior, o Presidente só pode ser substituído pelo Director da Escola ou Adjunto Pedagógico

ARTIGO 95

1 O Presidente do Conselho de Notas deve levantar todo o material (pautas, fichas, actas, lápis, borracha, canetas ou esferográficas azul e vermelha) na Direcção Pedagógica.

2 O Presidente do Conselho de Notas é o único responsável pela conservação de todo o material recebido até à sua devolução

ARTIGO 96

O Presidente do Conselho de Notas deve ser portador do livro de turma, da relação de faltas dos alunos e das classificações atribuídas pelos professores

ARTIGO 97

O Presidente leva para o Conselho a pasta da turma, para uma eventual consulta sobre a situação concreta de cada aluno, no concernente ao seu aproveitamento, assiduidade e comportamento

SECÇÃO II

Organização de exames

ARTIGO 98

1. As salas de exame devem ser organizadas, no sentido de comportarem um máximo de 25 alunos cada.

2. Por cada sala deve haver, no mínimo, um professor vigilante e, no caso de se utilizarem salões ou ginásios, deve ser destacado um professor por cada grupo de 25 candidatos

ARTIGO 99

O aluno deve estar à porta de entrada da sala de exame 30 minutos antes da hora marcada, sendo portador de

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Lápis, borracha, esferográficas ou canetas (azul ou preta), compasso, régua e esquadro;
- c) Material específico de desenho para o respectivo exame.

ARTIGO 100

A entrada para a sala de exame só é permitida depois da confrontação do indivíduo com a pauta e o respectivo Bilhete de Identidade pelos professores vigilantes

ARTIGO 101

A tolerância para entrada na sala de exame é de 10 minutos, devendo no entanto, os candidatos atrasados entregar as provas ao mesmo tempo que os restantes

ARTIGO 102

Não são permitidos na sala de exame quaisquer outros materiais estranhos à realização da prova para além dos indicados no artigo 99

ARTIGO 103

1 O professor vigilante não deve prestar informação, ou esclarecimentos aos candidatos sobre a matéria da prova.

2 O Delegado de disciplina ou um professor designado pelo Director da Escola é responsável pelo esclarecimento, apenas, de eventuais questões organizativas da prova

ARTIGO 104

1. Os envelopes contendo as provas de exame são somente abertos pelo professor vigilante, dentro da sala, na presença dos candidatos

2. Todas as folhas de exame e de rascunho, a serem utilizadas pelos examinadores devem ser carimbadas e rubricadas pelo professor vigilante.

3. O candidato só escreve o nome e número da pauta sob orientação do professor vigilante no lugar reservado para o efeito.

4. Qualquer tentativa através de sinais ou outros meios com vista a facilitar a identificação da prova é considerada fraude e punível nos termos do artigo 30 do presente Regulamento.

5. O professor envolvido na tentativa de fraude é incriminado nos termos da lei

ARTIGO 105

O professor vigilante deve verificar se o cabeçalho identificativo de cada prova está correctamente preenchido

ARTIGO 106

1 No final do tempo regulamentar, o professor vigilante vai de carteira em carteira, recolher as provas.

2 Os candidatos devem permanecer sentados nos seus lugares.

3. No fim da recolha e confidência das provas de exames, os candidatos são autorizados a abandonar a sala

ARTIGO 107

1. Os professores vigilantes organizam as provas recolhidas por ordem crescente, introduzem-nas nos envelopes originais e fazem a respectiva entrega ao Director da Escola

2. As faltas são registadas na relação nominal dos candidatos que prestam provas de exame na sala respectiva e anexada às provas recolhidas

ARTIGO 108

1 Não é permitida a saída dos candidatos da sala de exame, antes do término da hora da prova.

2 a) Por motivo de força maior, devidamente comprovado, o examinando pode ser autorizado a ausentar-se da sala.

b) O examinando que for autorizado a abandonar a sala deve ser acompanhado de um professor ou contínuo até à sua entrada na sala.

c) O tempo de ausência não é descontado

CAPÍTULO XI

Disposições finais

ARTIGO 109

As cadernetas escolares são entregues ao aluno depois da conclusão do ciclo

ARTIGO 110

O Director da Escola pode anular quaisquer actividades de avaliação que não estejam de acordo com as disposições do presente Regulamento

ARTIGO 111

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação